



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10746.001075/2004-80
Recurso nº	135.034 Voluntário
Matéria	MULTA DIVERSA
Acórdão nº	302-40.018
Sessão de	10 de dezembro de 2008
Recorrente	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Embargos de Declaração.

Conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral o advogado Leonardo Mendonça Marques, OAB/DF – 17.528. Esteve presente ao julgamento a representante da Procuradoria da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Trata o processo de Auto de Inflação lavrado contra a empresa em epigrafe, exigindo multa isolada por compensação indevida de COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e IOF, tendo em vista a utilização de crédito de natureza não tributária e de créditos não passíveis de compensação por expressa disposição legal, referentes aos períodos de apuração correspondentes aos anos de 2003 e 2004.

A interessada interpôs impugnação (fls. 316 a 325) argumentando, em suma, que:

- a omissão da autoridade fiscal em apurar e comprovar a efetiva ocorrência de intuito fraudulento torna inaplicável a multa de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96;

- a contribuinte confessou a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, informando ao Fisco com correção, via declarações específicas, todas as suas características essenciais;

- a interessada não omitiu ou escondeu a natureza dos seus créditos ou a sua origem, tendo apresentado toda a documentação comprobatória a eles relativa juntamente com os respectivos Pedidos de Restituição;

- não houve, como exige o art. 72 para configurar fraude, a realização de conduta dolosa, que exponha evidente intuito fraudulento, ardiloso, de má-fé, que veicule um engano ou busque o engodo;

- não se pode admitir que o Ato Declaratório Interpretativo nº 17/02 extrapole o conteúdo da regra legal.

- as compensações indeferidas pela autoridade administrativa ainda se encontrarem pendentes de julgamento, dada a interposição de Manifestação de Inconformidade;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento através do Acórdão DRJ/BSA N° 12.647, de 24 de janeiro de 2005, assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa: Multa Isolada – Compensação Indevida – Créditos de Natureza Não-Tributária – Evidente Intuito de Fraude.

Os lançamentos de ofício relativos a declarações de compensação indevidas sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja de natureza não-tributária ou não passível de compensação por expressa disposição de lei.



Illegalidade das leis e dos Atos Normativos Tributários Observância do Entendimento da SRF.

A discussão sobre legalidade das leis e dos Atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, enquanto o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários."

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, em 12/04/2005, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 12/05/2005, ao Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos e o pedido da impugnação.

O presente processo foi distribuído para à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes sendo encaminhando, devido a competência, para à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído a esta Conselheira em 24 de maio de 2006.

O colegiado julgou a causa e concluiu pelo provimento parcial do recurso uma vez que o pedido referia-se a exclusão completa da multa.

A contribuinte interpôs embargos de declaração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

A empresa identificada interpôs embargos de declaração em face de suposta omissão no acórdão n.º 302-38.310, de 7 de dezembro de 2006, relativo a não inclusão da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual entende ser de aplicação nesta causa.

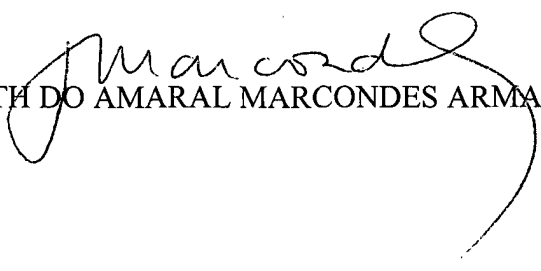
Ocorre que em seu recurso a empresa jamais mencionou qualquer razão para exclusão da multa aplicada, e jamais mencionou a ora citada Lei, mas sempre argumentou quanto à inexistência de fraude ou dolo em seu ato, inclusive trazendo jurisprudência relativa ao abrandamento para 75% em diversos casos.

Ocorre também, que a nova jurisprudência trazida em sede de embargos não se refere à matéria aqui tratada. E a exclusão de fato ou ato tipificado como infração não pode ser realizada por analogia.

Enfim, e mais importante, ainda que argumentado pela embargante o cancelamento parcial da multa – quero me referir à cobrança de 75% ao invés de 150% - seu pedido final foi no sentido de cancelar integralmente a multa, razão pela qual o colegiado entendeu de dar provimento parcial ao recurso.

Diante desses fatos encaminho minha posição no sentido de conhecer o embargo e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO